



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.004488/2008-24  
**Recurso nº** 885.991  
**Resolução nº** **2801-000.104 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 13 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO RIGONATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 15.694,89, decorrente da compensação indevida de IRRF da fonte pagadora Banco do Brasil, conforme descrição dos fatos de fls. 03:

*“Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria*

*da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.160,91 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*Foi apurado o valor de R\$ 61.920,55 a título de imposto de renda retido fonte, já excluído o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre o 13º salário no valor de R\$ 4.160,91, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial.”*

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da respectiva notificação de lançamento consta a seguinte observação:

*“Foi apurado o valor de R\$ 261.745,13 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, já descontados os honorários advocatícios proporcionais e excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial.”*

#### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/07, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25), que:

*“Para comprovar o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF acosta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2003 emitido pelo Banco do Brasil e cópia do DARF de recolhimento do IRRF no valor de R\$ 66.081,46.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba-PR julgou a impugnação improcedente (fls. 25/26) por entender que, do montante de R\$ 66.081,46, recolhido a título de IRRF por meio do DARF acostado às fls. 07, R\$ 4.160,91 refere-se ao IRRF relativo ao décimo terceiro salário, de tributação exclusiva e não sujeito ao ajuste em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - DIRPF. Concluiu dessa forma, pela análise dos autos, em especial a descrição dos fatos de fls. 03, destacando que o próprio contribuinte não contesta a informação da autoridade lançadora de que existe parcela referente ao décimo terceiro salário no bojo das verbas tributáveis recebidas na ação trabalhista.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/08/10 (fls. 29), o interessado apresentou, em 08/09/10, o Recurso de fls. 30/31, juntamente com o documento de fls. 32, alegando, em suma, que:

a) a ação judicial que resultou no recebimento da reclamatória trabalhista **contemplava somente a reclamação de duas horas extras diárias, não**

cabendo a cobrança de outros direitos, tais como férias, licenças prêmios e horas extras. Por conseguinte os valores recebidos não foram distribuídos proporcionalmente;

- b) no comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil todos os rendimentos foram informados como tributáveis, não havendo quantias lançadas como sujeitas à tributação exclusiva, “porque são de fato e de direito rendimento tributável, como entenderam os julgadores da ação”;
- c) que a reclamatória trabalhista em questão refere-se aos anos de 1991 a 1995, “com o devido recebimento dos valores reclamados somente acontecendo em 2003, o que configura que a maior parte do valor recebido trata-se de juros e não de renda e que já existe jurisprudência de que juros não configuram rendimentos, caso houvesse efetivado esta declaração, teria imposto restituído muito mais do que efetivamente restituiu”.

Requer que não lhe seja suprimido o direito de outras faculdades, tais como a cobrança amigável e também a cessação de contagem de tempo para cobrança.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão se resume em saber se, do total de IRRF recolhido por meio do DARF de fls. 07, está incluído IRRF incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, especificamente o décimo terceiro salário, como relatado na descrição dos fatos de fls. 03, posto que o imposto incidente sobre tais rendimentos não pode ser compensado na declaração de ajuste anual, por serem tributados separadamente dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Compulsando os autos, não encontrei quaisquer documentos que comprovem que a quantia considerada como compensação indevida de IRRF pela autoridade lançadora diz respeito a imposto incidente sobre décimo terceiro salário. Todavia, no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls. 03 consta a informação de “Foi apurado o valor de R\$ 261.745,13 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, já descontados os honorários advocatícios proporcionais e excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial”. Por conseguinte pode ser que existam documentos integrantes do dossiê desta ação fiscal que não foram anexados a estes autos e que comprovem o fato que motivou o lançamento em questão.

Diante do exposto acima voto por converter o julgamento em diligência para que estes autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR para que seja anexada cópia completa do dossiê relativo a esta ação fiscal.

Processo nº 10950.004488/2008-24  
Resolução n.º **2801-000.104**

**S2-TE01**  
Fl. 37

---

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA